



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	83500/2013
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2013
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Ézio José Neto**.

A equipe da 5ª SECEX, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou relatório apontando inicialmente **5 (cinco) irregularidades**, todas de natureza grave.

A contabilidade esteve a cargo do Sr. José Francisco Destro, em 01/01/2013, da Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, de 02/01/2013 a 28/02/2013 e do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, de 01/03/2013 a 31/12/2013.

O responsável foi citado por meio do Ofício 125/2014/GAB/JBC/TCE (doc. 90572/2014) e apresentou defesa (Malote Digital 114472/2014).

A equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades.

Devidamente notificado, por meio de Edital, para apresentar alegações finais (doc. 110030/2014), o gestor se manifestou (malote digital 144133/2014).

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que

foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2013, foram previstos repasses no valor de R\$ **491.882,69**, sendo efetivamente recebido o montante de **R\$ 496.760,39** até 31/12/2013.

2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1 – GASTO TOTAL

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 499.429,16**, correspondente a **6,35%** da receita base de **R\$ 7.860.484,51**, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores foram de R\$ 279.758,20, correspondentes a 56,31% da sua receita de R\$ 496.760,39, **não ultrapassando** o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Para o exercício de 2013 foi considerado entendimento expresso na Resolução de Consulta nº 66/2011 (Processo nº 19.199-0/2011):

"3) A folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do artigo 29-A, da CF/1988, não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, salvo, neste último caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos".

2.3– GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de

R\$ 330.138,88, correspondente a **2,95% da RCL R\$ 11.170.039,57**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

2.4 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 499/2012, de 19/12/2012.

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 1.500,00 para os vereadores e de R\$ 1.780,00 para o presidente.

2.5 – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

3 – DESPESAS

O total das despesas empenhadas no exercício foi de **R\$ 499.429,16**.

Da análise de alguns empenhos, a equipe técnica encontrou os seguintes achados:

1) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas.

Houve pagamento de faturas de telefone e energia com multas por atraso nas seguintes despesas analisadas:

a) empenho 140/2013 – Cemat – Multa de R\$ 5,70 – pagamento em 23/05/2013;

b) empenho 215/2013 – Cemat – Multa de R\$ 6,04 e Juro de R\$ 0,70 – pagamento em 22/08/2013;

c) empenho 142/2013 – Brasil Telecom – Multa de R\$ 4,60 – pagamento em 23/05/2013 e

d) empenho 222/2013 – Brasil Telecom – Multa de R\$ 11,99 – pagamento em 10/09/2013.

Os pagamentos indevidos totalizaram R\$ 29,03 JB 01.

1.1. Houve pagamento de faturas de telefone e energia com multa por atraso, no valor total de R\$ 29,03 – JB 01.

4 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública.

Não foram constatadas especificações excessivas nos editais que pudessem indicar restrições a participação de empresas do ramo interessadas nos objetos dos pregões.

5 – CONTRATOS

No exercício de 2013, foram firmados contratos no valor de R\$ 53.200,00 e um termo aditivo, no valor de R\$ 12.600,00.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. No entanto, há um fiscal de contrato designado por meio de portaria, mas não há a efetiva fiscalização (art. 67 da Lei 8.666/93). HB 04.

6 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Foi verificado a retenção previdenciária nas folhas de pagamento, bem como o recolhimento Patronal ao INSS, no valor de R\$ 27.409,06 e ao PREVBRAS, no valor de R\$ 17.184,02, cujas informações foram extraídas do Sistema Aplic.

7 – RESTOS A PAGAR

Não há restos a pagar processados e não processados no exercício ora examinado.

8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Câmara apresenta uma relação dos bens móveis, no valor de R\$ 56.155,53 e de bens imóveis, no valor de R\$ 32.000,00 (prédio da Câmara). Houve a aquisição de apenas um bem móvel no exercício, no valor de R\$ 946,40.

Há controle dos custos de manutenção do único veículo pertencente à Câmara.

9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT foram objeto de processo de representação interna, nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

Há divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Não foram enviados por meio eletrônico, Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013. MB03.

10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Câmara de Nova Brasilândia, apresenta a Lei 330/2007, de 07/08/2007, que instituiu o Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Nova Brasilândia, alegando que houve adesão do Poder Legislativo a esta Lei.

Ocorre que esta adesão não foi formalizada. Desta forma evidenciou-se que não há Controlador Interno na Câmara e houve descumprimento do que determinou o TCE, no julgamento das contas do exercício anterior.

A equipe técnica concluiu que:

1) As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não

estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 - EB01;

2) Não há Controlador Interno atuando na Câmara - EB02.

11 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, todavia foram apresentadas 02 (duas) Representações internas a seguir discriminadas:

Processo	Descrição	Situação
254851/2013	Descumprimento do prazo de envio de informações do 1º e 2º quadrimestre de 2013	Julgamento Singular Nº 830/JBCJ/2014 – Procedência com aplicação de multa
38768/2014	Descumprimento do prazo de envio de informações do 3º quadrimestre de 2013	Julgamento Singular nº 1184/JBC/2014 – Improcedência da Representação Interna

12 – TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

13 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS

ÉZIO JOSE NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2013 a 31/12/2013

1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.1) *Não foram enviados por meio eletrônico, Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013.*

2) EB01 CONTROLE INTERNO_GRAVE_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno -SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE Nº 01/2007).

2.1) *Não existe Controlador Interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia.*

3) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve pagamento de faturas de telefone e energia com multas por atraso no valor total de R\$ 29,03.*

4) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

4.1) *As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.*

5) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1) *Há um fiscal de contrato designado por portaria, mas não há a fiscalização efetiva.*

14 – IRREGULARIDADES MANTIDAS APÓS ANÁLISE DA DEFESA E

RENUMERADAS POR ESTE RELATOR

“1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).*

1.1) *Não foram enviados por meio eletrônico, Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013.*

2) EB01 CONTROLE INTERNO_GRAVE_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno -SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa

TCE-MT nº 14/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE Nº 01/2007).

2.1) *Não existe Controlador Interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia.*

3) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

3.1) *As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.*

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

.1) *Há um fiscal de contrato designado por portaria, mas não há a fiscalização efetiva.*

15 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer nº 3.033/2014**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o parecer nº **2.809/2014**, nos seguintes termos:

“ **a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2013, sob **responsabilidade do gestor Sr. Ezio José Neto**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ezio José Neto**:

b.1) pela prática de ato contrário ao regramento legal identificado nas irregularidades **MB03, EB01, EB02 e HB04**, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

b.2) pelo descumprimento de determinação deste Tribunal identificado nas irregularidades **EB01 e EB02**, com base no disposto no art. 75, IV, c/c o art. 289, III, do RITCE/MT;

c) pela **determinação** à atual gestão para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações;

d) pela **recomendação** a atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações ;

e) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno”.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 2 de setembro de 2014.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
Matrícula nº 2030810

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.